



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362096

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2055506-53.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO ABC BRASIL S.A., são embargados ALSANIE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA. e DAIANA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração n. 2055506-53.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Banco ABC Brasil S/A

Embargado: Alsanie Importação e Exportação de Cereais Ltda

Origem: 26ª Vara Cível da Comarca de São Paulo

Juiz: Rogério de Camargo Arruda

Voto n. 4.779

ALEGAÇÃO GENÉRICA. Embargante que não aponta qualquer vício no acórdão (como omissão, obscuridade, contradição interna ou erro material), limitando-se a pleitear a alteração do julgado, ou mero prequestionamento. **Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração, tempestivos, opostos pelo agravante em face de acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento.

A ementa está assim redigida:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que indefere pesquisa INFOJUD-DOI, CCS-Bacen e ofício à B3. Insurgência do exequente. Desacolhimento. 1. INFOJUD-DOI: Pesquisas relacionadas a operações passadas e que não guardam relação com o encontro de bens penhoráveis. 2. CCS-Bacen: Pesquisa destinada à área criminal, não se aplica à execução civil. 3. Ofício B3: Utilização do SISBAJUD, que supre o alcance desejado pelo agravante. Precedentes desta Câmara. Recurso desprovido.

O embargante alega que o acórdão violou os artigos 139, IV, 774 e 797 do CPC ao indeferir as pesquisas via CCS-Bacen, Infojud-DOI e ofício à B3, medidas que se mostram adequadas e eficazes diante da ineficácia dos meios típicos na recuperação do crédito. Argumenta que tais pesquisas são indispensáveis para localizar bens dos devedores, sendo sua realização condicionada à cooperação do Poder Judiciário, conforme entendimento do STJ. Destaca, ainda, que a execução deve atender ao interesse do credor e que a não indicação de bens pelo executado configura

ato atentatório à dignidade da justiça. Requer, assim, o acolhimento dos embargos, determinando-se a realização das pesquisas pleiteadas ou, subsidiariamente, que os dispositivos legais mencionados sejam expressamente analisados para fins de prequestionamento.

É o relatório.

Passo a votar.

Os embargos de declaração ostentam caráter puramente infringente, pretendendo o embargante a alteração do julgado sem a indicação mínima de vícios. O acórdão é claro em sua fundamentação no sentido de que não é cabível a pesquisa via Infojud-DOI para obter dados de operações passadas dos agravantes nem a consulta ao CCS-Bacen, que se destina à esfera criminal, sendo o SISBAJUD suficiente para a efetividade da execução, tornando desnecessária a expedição de ofício à B3. Entretanto, como foi dito, os embargantes, exatamente porque o acórdão não padece de defeitos formais, não fizeram indicação mínima a tal respeito.

No que atina a prequestionamento, remete-se ao art. 1.025 do CPC.

Desse modo, **REJEITAM-SE os embargos.**

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR